FULLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISE AGRONÔMICA E CONSULTORIA LTDA – EPP

CNPJ: 03.190.861/0001-78

Av. Prefeito Samuel Batista Cruz, nº 1.099 - Bairro Centro - Linhares - ES

CEP: 29.900-100

Telefones: (27) 3371-3460

E-mail: marilza@fullin.com.br, ambiental@fullin.com.br, gtec@fullin.com.br

Ilustríssima Senhora Pregoeira e Equipe de Pregão do Município de Linhares-ES

Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico nº 0010/2020 – Processo Administrativo nº 4178/2020.

A Empresa FULLIN LABORATORIO DE ANALISE AGRONOMICA E CONSULTOLRIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.190.861/0001-78, sediada na Avenida Prefeito Samuel Batista Cruz, 1.099, Bairro Centro - Linhares-ES, por intermédio de seu sócio proprietário o Srª. Eli Antônio Fullin, portador do CPF nº 727.418.567-53 e da Carteira de Identidade 359692 SSP - ES, devidamente qualificado no presente processo, vem na forma da Legislação vigente em conformidade com o art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, vem até vossas senhorias para, tempestivamente interpor estas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente as normas de licitação. A Contrarrazoante solicita que a ilustre Srª. Pregoeira e está douta Equipe de Apoio ao Pregão, que conheça a presente CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 4º, XVII da Lei 10.520/02, em consonância com o previsto no item 17.5 do Edital acima referido, versa que:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Desta forma, sendo a presente contrarrazão apresentada no dia 10/07/2020, é cediço dizer que esta se encontra dentro do prazo legal de 3 (três) dias, sendo assim tempestiva.

DOS FATOS:

Trata-se do Pregão Eletrônico de nº 0010/2020 para Contratação de Serviço Especializado na prestação de serviços técnicos e analíticos de coleta e análises em amostras de águas doces de Classe I e II de acordo com a Resolução CONAMA nº 357/2005, e padrões de lançamento de efluentes de acordo com a Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011.

Após a desclassificação da primeira empresa, foi declarada como vencedora a empresa recorrente, BIOAGRI AMBIENTAL LTDA, esta posteriormente também desclassificada por não apresentar documento previamente estabelecido no Edital.

Assim, com a desclassificação desta, foi habilitada a empresa FULLIN LABORATORIO DE ANALISE AGRONOMICA E CONSULTOLRIA LTDA – EPP, de forma que a empresa desclassificada demonstrou interesse em recorrer, razão pela qual entrou com o recurso e se faz necessário a apresentação da Contrarrazões, demonstradas com os diretos a seguir:

DO DIREITO

É sabido I. Comissão que a Administração e o licitante devem observar as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão, decidiu sabiamente quando habilitou a FULLIN por entender que atendeu as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais da BIOAGRI AMBIENTAL LTDA não podem prosperar. Vejamos:

Em relação à qualificação econômica financeira das empresas, o item 13.3.2 do edital, devidamente corroborado com o artigo 31 da Lei 8.666/93, prevê que:

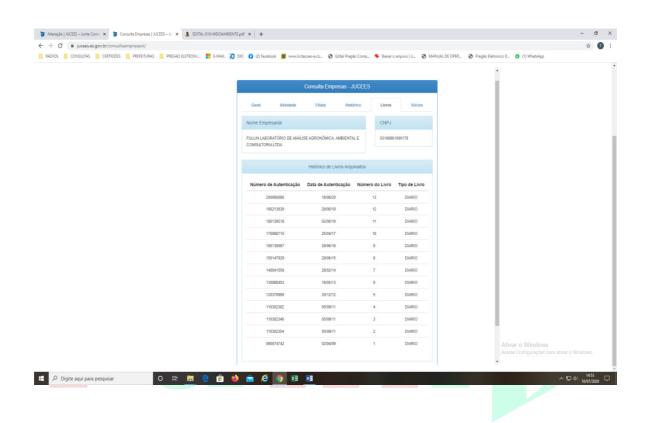
13.13.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social 2018 ou 2019, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Em complemento, o Edital versa que:

"Estes documentos deverão conter as assinaturas dos sócios, do contador ou técnico responsável com os respectivos termos de abertura e encerramento, registrados na Junta Comercial ou Cartório de Registro, comprovando a boa situação financeira da empresa, veda a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios..."

Ora, Sra Pregoeira, levando em consideração a lei, é evidente que a Recorrida cumpriu todas as suas obrigações, visto que, o balanço patrimonial de 2018 fora devidamente apresentado, e apesar de não constar com a autenticação, assegura a boa situação financeira da empresa, e jamais foi substituída por balancetes ou balanços provisórios, em atendimento ao dispositivo legal.

A infundada tentativa de inabilitar a vencedora é equivocada, de maneira que a empresa tem o seu balanço comercial de 2018 devidamente registrado na Junta Comercial, Orgão que inclusive, faz jus ao princípio da transparência, na medida em que possibilita o acesso a este tipo de informações, ao fazer uma simples diligencia, no site https://www.jucees.es.gov.br/, conforme demonstra a seguir (página completa no ANEXO I)



Ademais, compete dizer que a Pregoeira e a Equipe do Pregão têm total autoridade para fazer diligencias a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme rege a Lei de Licitações, em seu artigo 43, § 3º, in verbis:

§ 30 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de

documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Razão pela qual rejeita a imputação de erro a tão formidável Equipe, que sempre zelou por seu trabalho, agindo com honestidade, atenção e isonomia, exímia em cumprir a lei. Desta forma, entende-se que estes, brilhantemente, diligenciaram ao site da Junta Comercial, a fim de complementar informação ora fornecida pela Recorrida anteriormente, em plena conformidade com a lei, sendo respaldada pelo artigo supracitado.

Não obstante, a alegação da Recorrente não deverá prosperar, uma vez que privilegia o excesso de formalismo. Como é sabido, <u>a doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes, como ocorreu no presente certame.</u>

Com base nos fatos relatados, vale frisar algumas jurisprudências dos Tribunais:

APELAÇÃO. DE *MANDADO* SEGURANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. **BALANÇO** PATRIMONIAL. Causa de pedir informa o descumprimento edital. llegalidade não configurada. Caráter instrumental atribuído para o dever de apresentar o balanço patrimonial na forma estabelecida

pelo Edital, de modo a permitir a verificação da situação econômicofinanceira da licitante. A ausência de apresentação dos termos de abertura e fechamento do balando não impediram a verificação dos dados necessários para esse fim. A licitação não pode ser convertida gincana, que submete interessados a inadequado grau de formalismo exacerbado, adstrição às finalidades que a lei estabelece. A regra que impõe a observância do instrumento convocatório pretende apenas impedir o comportamento violador do direito à impessoalidade, e deve ser interpretada à luz das finalidades da licitação. TÉCNICA. QUALIFICAÇÃO Falta certeza jurídica para a alegação de que a execução de serviços de varrição manual de vias, de limpeza, manutenção de praças, parques e jardins e de roçada e capina manual em próprios municiais depende de responsabilidade técnica de engenheiro ambiental, agrônomo ou NÃO florestal. **RECURSOS** PROVIDOS.

(TJ-SP - AC: 10101938120188260566 SP 1010193-81.2018.8.26.0566, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 27/05/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/05/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE **SEGURANÇA** LICITAÇÃO *MODALIDADE* PREGÃO -INABILITAÇÃO BALANÇO **PATRIMONIAL** DESCUMPRIMENTO DE EDITAL -**EXCESSO** DE FORMALISMO MELHOR PROPOSTA - INTERESSE PÚBLICO – MANUTENÇÃO DE SENTENÇA DE 1º GRAU. - Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para Administração prol dos em administrados - Ausente prova da irregularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta à Administração, e observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade do ato de habilitação. Decisão de piso mantida. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJ-AM - AI: 40050476920188040000 AM 4005047-69.2018.8.04.0000, Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 27/11/2019, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 27/11/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EMENTA: **MANDADO** DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. BALANÇOS PATRIMONIAIS. AUTENTICAÇÃO. SISTEMA PÚBLICO ELETRÔNICO. ARTIGOS 39-A E 39-B, AMBOS DA LEI № 8.934/94. **ARTIGO** 78-A, DO DECRETO Nº 1.800/96. VALIDADE. REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO CONJUNTA DE DÉBITOS MOBILIÁRIOS. DÚVIDA QUANTO AO TEOR DA CERTIDÃO. DILIGÊNCIA. ARTIGO 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. SENTENÇA REFORMADA. autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra (Artigo 39-A, da Lei *8.934/94).* II. Diante modificações ocorridas tanto na Lei nº 8.934/94, quanto no Decreto nº 1.800/96, que passaram a admitir a autenticação dos documentos das empresas, inclusive livros contábeis, por meio de sistemas públicos eletrônicos, a exigência de apresentação pelas empresas participantes do certame dos

balanços patrimoniais autenticados pela Junta Comercial contida no edital da licitação se afigura ilegal. III. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (Artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93).

(TJ-MG - AC: 10000180051773004 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 03/12/0019, Data de Publicação: 09/12/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 135/2016-SCLS/CML/PM. **PLANILHA** DE CUSTOS. **ENCARGOS** FORA DOS PADRÕES EDITALÍCIOS. *ALEGAÇÃO* IMPROCEDENTES. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL DO TÉCNICO DE **CONTABILIDADE** VENCIDO. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. **ATESTADOS** DE CAPACIDADE **TÉCNICA** DA CUNHA BRANDÃO. **EMPRESA**

DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS
PARA APURAÇÃO. VALIDADE.
BALANÇO PATRIMONIAL 2015.
IRREGULARIDADES.

INEXISTÊNCIA. Recurso conhecido e improvido I - Não se vislumbra a existência de violação ao edital pelas empresas Limpamais e Cunha Brandão uma vez que não conflitam Convenção Coletiva de com Trabalho. Il - Inexiste a exigência no edital do certame acerca Certificado de Regularidade Profissional do Técnico Contabilidade. portanto. improcedente a alegação. III - Não vislumbra nenhuma se irregularidade da forma com que fora feita а declaração de veracidade dos documentos, pois não houve nenhuma objeção ao fato de que a declaração tenha sido feita de forma manuscrita, inclusive, a Declaração de autenticidade fora apresentada na fase correta, a de Credenciamento, tempestivamente. IV Em atendimento ao requerimento formulado pela apelante foram empresa ora diligenciadas junto às declarantes sobre todos os pontos requisitados tendo sido constatado regularidade dos atestados. V – Não se verificou nenhuma irregularidade no balanço patrimonial da empresa

<u>capaz de ensejar sua</u> <u>desclassificação.</u> VI – Recurso conhecido e improvido

(TJ-AM 06397614220168040001 AM 0639761-42.2016.8.04.0001, Relator: Sabino da Silva Marques, Data de Julgamento: 30/05/2018, Câmaras Reunidas)

CONSTITUCIONAL,

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA DE OFÍCIO -*MANDADO* DE SEGURANÇA **PROCESSO** LICITATÓRIO INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - DESCABIMENTO - EXCESSO DE FORMALISMO NA ANÁLISE DE **DOCUMENTAÇÃO DESPROPORCIONALIDADE** PRINCÍPIO OFENSA AO COMPETITIVIDADE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

(TJ-DF - RMO: 20020111082175 DF, Relator: DÁCIO VIEIRA, Data de Julgamento: 07/02/2007, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 18/10/2007 Pág.: 100)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas. haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº *8.666/93.* procedimento 3. 0 licitatório há de ser mais abrangente possível, a fim de possibilitar 0 maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida

(STJ - MS: 5631 DF 1998/0005624-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 17.08.1998 p. 7) Como se depreende da leitura das jurisprudências mencionadas resta claro que a Recorrida atendeu as exigências referentes aos documentos de habilitação, de acordo com o edital, e que a Pregoeira e a Equipe de Pregão agiram em conformidade com a lei, visando evitar o excesso de formalidade, e mesmo assim atendendo a todos os princípios e nuances previsto na Lei e no presente edital.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, <u>requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO</u>

<u>RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo-se o ato da Comissão que</u>

<u>habilitou a empresa licitante FULLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISE</u>

<u>AGRONÔMICA E CONSULTORIA LTDA – EPP</u>, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Temos,
Pede Deferimento.

Linhares-ES, 10 de julho de 2020.

FULLIN LABORATORIO DE ANALISE AGRONOMICA, AMBIENTAL E CONSULTORIA LTDA

<u>ANEXO I</u>



